

PORTARIA INTERMINISTERIAL N. 15, DE 1º DE OUTUBRO DE 1993

Os Ministros de Estado do Trabalho, da Fazenda, Interino e Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, Interino, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, bem como a redistribuição de competências providas pela Lei n. 8.490⁽¹⁾, de 19 de novembro de 1992, tendo em vista o disposto nas Leis ns. 8.542⁽²⁾, de 23 de dezembro de 1992; 8.697⁽³⁾, de 27 de agosto de 1993, observada a retificação publicada no “Diário Oficial” da União de 31 de agosto de 1993 e 8.700, ⁽⁴⁾ de 27 de agosto de 1993, resolvem:

Art. 1º A partir de 1º de outubro de 1993, o salário mínimo será de CR\$ 12.024,00 (doze mil e vinte e quatro cruzeiros reais) mensais, CR\$ 400,80 (quatrocentos cruzeiros reais e oitenta centavos) diários e CR\$ 54,66 (cinquenta e quatro cruzeiros reais e sessenta e seis centavos) horários.

Art. 2º É fixado em 3,089745 o Fator de Atualização Salarial – FAS de outubro de 1993, de que trata o artigo 3º da Lei n. 8.542/92.

Parágrafo único. Respeitado o disposto no artigo 1º da Lei n. 8.542/92, bem como o observado no artigo 4º, § 2º, os salários dos trabalhadores do Grupo B cujas datas-base ocorrem nos meses de fevereiro, junho e outubro, referentes ao mês de outubro de 1993, serão calculados:

I – multiplicando-se os salários vigentes em 1º de junho de 1993, pelo Fator 3,089745 para os salários até CR\$ 72.144,00 (setenta e dois mil, cento e quarenta e quatro cruzeiros reais) naquele mês; ou

II – somando-se CR\$ 150.762,56 (cento e cinquenta mil, setecentos e sessenta e dois cruzeiros reais e cinquenta e seis centavos) aos salários vigentes em 1º de junho de 1993, nos demais casos.

Art. 3º É fixado em 25,17% o percentual de antecipação de que trata o artigo 5º da Lei n. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, na redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei n.8.700, de 27 de agosto de 1993, referente ao mês de outubro de 1993.

Parágrafo único. Respeitado o disposto no artigo 1º de Lei n. 8.542/92, os salários dos trabalhadores do Grupo A cujas datas-base ocorrem nos meses de janeiro, maio e

setembro do Grupo C cujas datas-base ocorrem nos meses de março, julho e novembro e Grupo D cujas datas-base ocorrem nos meses de abril, agosto e dezembro, referentes ao mês de outubro de 1993, serão calculados:

I – multiplicando-se os salários vigentes em 1º de setembro de 1993, pelo Fator 1,2517, para salários até CR\$ 72.144,00 (setenta e dois mil, cento e quarenta e quatro cruzeiros reais) naquele mês; ou

II – somando-se CR\$ 18.158,64 (dezoito mil, cento e cinquenta e oito cruzeiros reais e sessenta e quatro centavos) aos salários vigentes em 1º de setembro de 1993, nos demais casos.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos à 1º de outubro de 1993. – Walter Barelli, Ministro do Trabalho, Clóvis de Barros Carvalho, Ministro da Fazenda, Interino e Raul Belens Jungmann Pinto, Chefe, em exercício.

(D.O. de 4 de outubro de 1993, pág. 14.807)